



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o desvio de recursos públicos repassados para o combate a epidemias e pandemias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como hediondo o desvio de recursos públicos repassados com a finalidade de combater epidemias e pandemias.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 273-A:

“Art. 273-A – Desviar em proveito próprio ou de outrem os recursos destinados ao combate de epidemias ou pandemias.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

*Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrem aqueles que forem condenados pelos crimes previstos no art. 317 ou no art. 333 deste Código, quando correlatos ao previsto no **caput**.”*

Art. 3º O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º

.....”

VII-C – desvio em proveito próprio ou de outrem de recursos destinados ao combate a epidemias e pandemias (art. 273-A).

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 1.006, de 2020, recentemente aprovado e encaminhado à sanção presidencial, repassou às Santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), o montante de dois bilhões de reais. Esse é apenas um dos exemplos dos repasses emergenciais feitos recentemente em virtude das medidas necessárias ao combate ao surto de covid-19. A gravidade do tema, que implica em questão de vida e morte para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

milhares de brasileiros, exige que o controle sobre esses recursos seja especialmente cuidadoso e, por consequência, que a punição de eventuais desvios seja exemplar.

O homicídio qualificado, bem como a adulteração de produto com fins terapêuticos, já são considerados crimes hediondos e, portanto, inafiançáveis, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição. Em nosso entendimento, o desvio de recursos destinados a salvar vidas constitui-se em verdadeira tentativa de homicídio. Do mesmo modo, se a adulteração de produtos medicinais é crime hediondo, igualmente é o desvio de recursos que impedirá esses produtos de chegarem a quem deles necessita para salvar sua vida e preservar sua saúde.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir punição exemplar àqueles que se utilizam de um momento especialmente grave, como a situação de combate a uma grave epidemia ou pandemia, para desviarem recursos públicos em benefício pessoal e em desfavor de toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

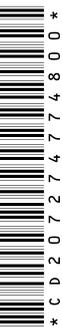
Brasília, em de de 2020

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA

Apresentação: 14/05/2020 13:20

PL n.2651/2020

Documento eletrônico assinado por Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), através do ponto SDR_56195, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 2 7 4 4 7 7 4 8 0 0 *